

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

Não remunera condignamente o trabalho do profissional, o valor fixado para os honorários advocatícios na sentença. Para tanto deve ser considerado o tempo de tramitação do processo (quase duas décadas), os inúmeros contratempos havidos no feito, nenhum da responsabilidade do advogado ou parte por ele representada de tramitação do processo. Valorado também o intenso e combativo labor desenvolvido pelo advogado da apelante, que laborou com zelo e dedicação, tanto que obteve êxito, satisfazendo a pretensão de seu representado, redimensiono a honorária segundo os ditames do art. 20, § 3º, do CPC/73.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072196223 (Nº CNJ: 0429816-93.2016.8.21.7000)

COMARCA DE GUAÍBA

TRANSPORTES BUSIN LTDA.

APELANTE

HSBC SEGUROS BRASIL S.A.

APELADO

TRANSPORTES ASTERIX LTDA.      APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

DES. GUNTHER SPODE,  
Relator.

RELATÓRIO  
DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., porquanto inconformada com a sentença exarada na ação de indenização na qual figuram como litigantes SANTOS SEGURADORAS S.A., TRANSPORTES ASTERIX LTDA. e HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA.

Adoto o relatório do decisum, exarado nos seguintes termos:

TRANSPORTES ASTERIX LTDA representado por seu sócio-gerente Vilson Jacobus ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES contra TRANSPORTES BUSIN LTDA, alegando que no dia 16/11/1996 por volta das 06h25min, o veículo de propriedade da autora deslocava-se pela BR 116, sentido Guaíba/Porto Alegre quando veio a colidir com o veículo de propriedade do requerido, a qual trafegava no sentido contrário. Aduziu que a colisão aconteceu devido a uma

manobra imprudente efetuada pelo condutor do veículo do requerido. Insurgiu-se contra o Boletim de Ocorrência nº 2318/96, haja vista que o mesmo não demonstra a realidade dos fatos. Relatou que o motorista do veículo do requerido, ao se aproximar da ponte existente sobre o Arroio do Conde freou bruscamente e jogou seu veículo para fora da pista, mas em ato contínuo retornou novamente à pista, porém, perdeu o controle do caminhão ficando atravessado em cima da ponte. Referiu que somente visualizou o caminhão atravessado em cima da ponte quando adentrou na mesma. Ressaltou que neste momento também visualizou um ônibus da empresa Expresso Guaíba dirigindo-se em sentido contrário e visando evitar um acidente de maiores proporções acabou por colidir com a lateral do caminhão do requerido. Sustentou que o veículo do autor não contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Asseverou que devido ao acidente ter acontecido em cima de uma ponte, a Polícia Rodoviária retirou os veículos a fim de que o trânsito pudesse fluir normalmente e diante desta circunstância não foi realizado o levantamento detalhado do local do acidente e também não foram fotografados os veículos envolvidos no acidente. Aduziu que a comunicação de ocorrência foi baseada nos depoimentos e não se coaduna com a realidade dos fatos. Afirmou que os danos materiais no veículo do autor foram de grande monta e que não possui condições de arcar com as despesas do conserto. Salientou que o autor, por ser uma transportadora, necessita de seus veículos para o transporte de cargas, porém, como o veículo envolvido no acidente encontra-se estacionado na empresa, vem deixando de auferir lucros com o mesmo. Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 35.670,00

(trinta e cinco mil seiscentos e setenta reais) referente ao conserto do caminhão, bem como aos lucros cessantes. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do ônus sucumbencial.

Juntou documentos (fls. 11/32).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl.41), a mesma restou inexitosa. Nesta ocasião, o requerido apresentou contestação e requereu a denunciação da lide da HSBC – Bamerindus Seguros S/A, bem como produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo juízo.

O requerido apresentou contestação (fls. 42/48), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide da HSBC – Bamerindus Seguros S/A. No mérito, relatou que o conteúdo do boletim de ocorrência está correto pois foi baseado nas declarações dos condutores, da testemunha, e averiguações feitas no local. Aduziu que além de seguro contra terceiros também possuía seguro total de seu veículo, portanto, não há qualquer motivo para distorção dos fatos ocorridos na data do acidente. Referiu que o veículo da autora estava trafegando no sentido Guaíba/Porto Alegre e quando adentrou na ponte sobre o Arroio do Conde, veio a perder o controle do veículo colidindo lateralmente contra um ônibus da empresa Expresso Guaíba Ltda.

Ressaltou que após veio a colidir contra o veículo do requerido que trafegava atrás do ônibus. Saliu que o motorista do veículo do requerido freou bruscamente tentando evitar a colisão, porém, não tinha como desviar e acabou derrapando sobre a pista e ficando em “L” sobre a

ponte. Afirmou que o motorista do caminhão da autora foi imprudente, haja vista que invadiu a pista contrária e colidiu com o ônibus, forçando o motorista do requerido a efetuar frear bruscamente o veículo. Referiu que a autora não comprovou os danos alegados na exordial. Asseverou que o croqui juntado pela autora foi realizado de forma unilateral, portanto, não traduz a verdade dos fatos. Insurgiu-se contra o pedido de lucros cessantes. Requereu a realização de perícia técnica e a improcedência da ação com a condenação da autora ao pagamento do ônus sucumbencial.

Juntou documentos (fls. 49/51).

A parte autora apresentou quesitos (fl. 53).

Houve manifestação da parte autora requerendo a intimação do requerido para distribuir a carta precatória constante nos autos (fls. 61/62).

Foram juntados documentos pela Santos Seguradora (fls. 87/91).

Foi juntado o laudo pericial (fls. 102/110).

A parte autora impugnou a perícia e requereu a expedição de ofício à Seguradora Santos para que esta apresentasse as fotografias e orçamento do veículo do requerido (fls. 113/114) o qual foi deferido (fl. 115).

A Seguradora Santos juntou documentos (fls. 118/124).

O Sr. Perito apresentou laudo complementar (fls. 126/127).

Designada audiência de instrução, a mesma restou prejudicada já que determinou-se que a instrução deste feito deveria ocorrer em conjunto com a instrução do processo em apenso (fl. 146).

O requerido reiterou o pedido de denunciação da lide da HSBC – Bamerindus Seguros S/A (fls. 151/152), o qual foi deferido (fl. 153).

Devidamente citada (fl. 174), HSBC Bamerindus Seguros S/A apresentou contestação (fls. 175/189), confirmando que o requerido possui contrato de seguro e diante deste fato assume a responsabilidade indenizatória até o limite do valor da apólice, caso esta fique constatada. Asseverou que a tese trazida pelo autor não se coaduna com o descrito no Boletim de Ocorrência nº 2318/96. Sustentou que foi o motorista do veículo da parte autora quem perdeu o controle ao adentrar a ponte e acabou colidindo com o ônibus da empresa Expresso Guaíba e logo após no veículo de propriedade do requerido.

Referiu que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do autor, já que invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo do requerido. Ressaltou que o contrato de seguros exclui o pedido de lucros cessantes. Requereu a improcedência da ação e, via de consequência, a improcedência da denunciação da lide. Pugnou pela condenação do autor ao pagamento do ônus sucumbencial. Juntou documentos (fls. 190/198).

A empresa Santos Seguradora S/A manifestou-se que não é parte neste feito, portanto, não deverá ser intimada dos atos realizados neste processo (fls. 221/222).

Houve manifestação do requerido quanto à contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 223/229).

Foi determinada a intimação de todos os autores e requeridos dos processos nº 35.593 e 54067, bem como da litisdenunciada para se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 230), haja vista que a instrução dos dois processos seria realizada em conjunto (fl. 230).

O requerido postulou a produção de prova testemunhal (fls. 237/238).

Foi deferida a denunciação da lide da HSBC Bamerindus Seguros S/A nos autos em apenso (fl. 238).

Realizada audiência de instrução (fl. 248), foi ouvida a testemunha Afrânio Silveira da Rosa (fl. 249). As partes desistiram da oitiva da testemunha José Alvacir Dias. Restou prejudicado o depoimento das testemunhas Roger Roberto Silveira e Wanderlei Goulart, já que não compareceram na solenidade.

Foi ouvida a testemunha Pedro Luiz Lemos Barbosa por meio de carta precatória (fl. 301).

Determinada a intimação do requerido quanto ao retorno negativo das precatórias de oitiva das testemunhas Paulo Roberto e Antônio Carlos (fl. 303), o qual restou silente (fl. 304).

Declarada encerrada a instrução (fl. 306), o requerido apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação (fls. 308/310). As demais partes restaram silentes (fl. 311 verso).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 312/314).

Conforme decisão de fl. 315 foi determinada a citação da Seguradora nos autos em apenso.

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

**JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido exposto na presente Ação Indenizatória nº 052/1.04.0017346-5 ajuizada por TRANSPORTES ASTERIX LTDA contra TRANSPORTES BUSIN LTDA na forma do art.269,I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do requerido, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Outrossim, em relação à Denúnciação da Lide operada por Transportes Busin Ltda em face de HSBC Seguros, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, e condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da seguradora HSBC Bamerindus Seguros S/A, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na ação ordinária nº 052/1.04.0017745-2 ajuizada por SANTOS SEGURADORA S/A contra TRANSPORTES ASTERIX LTDA, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.638,00 (treze mil seiscentos e trinta e oito reais) referente ao conserto e guincho do veículo segurado, o qual deverá ser devidamente atualizado pelo IGP-M desde a data da emissão dos recibos de pagamento (fls. 17 e 18) e com juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, §3º, do CPC.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide efetuada por Transportes Asterix Ltda contra HSBC Seguros S/A, para condenar a HSBC SEGUROS S/A, a ressarcir à denunciante TRANSPORTES ASTERIX LTDA de todo o quantitativo que vier a desembolsar em decorrência desta sentença, até o limite previsto na apólice, bem como pagar honorários advocatícios ao procurador da requerida/denunciante, que fixo em 10% sobre o valor que vier a ser ressarcido pela seguradora, observadas as diretrizes do art. 20, §3º, do CPC, e as custas processuais alusivas à lide secundária.

Em suas razões recursais, a apelante direciona sua insurgência quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados na decisão recorrida, os quais não atendem a nenhum critério legal e tampouco se afigura justo. Refere que por se tratar de uma causa acidentária envolvendo veículos de transporte pesado, com danos de considerável

monta, perfazendo o pedido R\$ 35.670,00 na data do ajuizamento, em 03-07-1997, levando em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, faz jus ao incremento da verba honorária.

No prazo legal, apenas a Seguradora ofertou contrarrazões, pugnando pela ratificação da sentença recorrida, tendo silenciado a demandada Transportes Asterix Ltda.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

A insurgência relativa ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, os quais foram fixados, na sentença, que foi de improcedência, em R\$ 1.600,00.

Integral razão assiste à apelante, porquanto o valor fixado para os honorários em valor ínfimo, considerado o valor dado à causa e o tempo de tramitação afronta à dignidade da atividade profissional.

Aliás, relativamente ao tema a jurisprudência do STJ, exemplificativamente, assim tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA

SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM

CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFIMO (R\$ 5.000,00),

CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E VALOR DA

CAUSA (R\$ 3.525.000,00). AFASTAMENTO DA SÚMULA

## 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.
2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
3. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pela Corte a quo (R\$ 5.000,00) mostra-se desarrazoado em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, da complexidade da demanda, que exigiu para o seu deslinde a ajuda de prova pericial, deferida pelo Juízo, e do valor da causa (R\$ 3.525.000,00), revelando-se inapto a refletir o nível de responsabilidade do Advogado, motivo pelo qual

deve ser majorada a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

4. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido.

(AgRg no AREsp 386.870/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Com efeito, trata-se de causa acidentária que tramita há praticamente duas décadas, eis que ajuizada em 23-07-1997. No transcorrer desse período, houve intensa atividade profissional do advogado.

Durante a instrução do feito foi necessária a produção de todos os tipos de prova (pericial, testemunhal, apresentação de quesitos, comparecimento a audiências, entre outros), situação que implicou em maior carga laborativa para os profissionais que atuaram na defesa da demandada. Não se pode deixar de citar os diversos percalços experimentados no feito. Nenhuma das intercorrências com responsabilidade atribuível à apelante ou ao seu advogado.

Além disto, deve ser considerado o trabalho adicional em face do recurso.

Nesse contexto, corroborar a quantia supra, não remunera minimamente o trabalho profissional desenvolvido pelo patrono da apelante, especialmente se não perdermos de vista que, apenas aplicando a correção monetária sobre o valor da causa, que na época do ajuizamento era de R\$ 35.670,00, para os dias atuais, mediante a utilização da ferramenta Calculadora do Cidadão, extraída do site desta Corte, significa, aproximadamente, R\$ 162.000,00.

Assim, redimensiono a verba honorária, utilizando o critério equitativo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da tramitação do processo, para o 15% sobre o valor corrigido da causa (pelo IGP-M), mais juros legais simples.

Tal redimensionamento da honorária não se afigura exorbitante, considerando que o advogado laborou com zelo e dedicação, tanto que obteve êxito, satisfazendo a pretensão de seu representado mediante a improcedência da ação que lhe foi movida.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70072196223, Comarca de Guaíba: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: ANA LUCIA HAERTEL  
MIGLIORANZA